

**PROJETO DE LEI Nº. 119/2024 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECEBIDO EM  
/ /

**REESTRUTURA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**, através da sua Prefeita Ana Paula Mendes Machado Del Olmo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Esta lei disciplina o Sistema Municipal de Educação de Cacequi, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município, ficando alterado o Conselho Municipal de Educação de Cacequi para forma de Sistema Próprio, órgão político, social, financeiro e administrativo autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Educação de Cacequi tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Cacequi, promulgada em 04 de abril de 1990.

**Seção I  
Dos Princípios da Educação Municipal**

**Art. 2º** São princípios da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - Igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 24/10/24  
Presidente

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 24/10/24  
Presidente

A ORDEM DO DIA  
Em 24/10/24  
Presidente

02.12.24

APPROVADO  
Em 24/10/24  
Presidente

- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

## **Seção II**

### **Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar**

**Art. 3º** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - educação Infantil, em creche e pré-escola, e ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino em turno inverso e/ou no Centro de Atendimento Educacional Especializado Raio de Sol
- III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho;
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao



desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 4º** O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo nos termos da normatização.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

## **CAPÍTULO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **Seção I** **Da Organização do Sistema Municipal de Educação**

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I** - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** - as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa pública e privada, situadas no Município;
- III** - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;
- IV** - a Secretaria Municipal de Educação;
- V** - o Conselho Municipal de Educação.

O Sistema Municipal de Educação será constituído por 16 ( dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, sendo os mandatos dos membros exercidos gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao município.

**§ 1º** Os conselheiros serão ressarcidos em suas despesas quando forem convocados para estarem em serviço do conselho, mediante a devida comprovação.

**§ 2º** Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 dias após a escolha dos conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho municipal de Educação.

**§ 3º** A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feito respeitando a seguinte proporção:

- a) Seis professores representantes das Escolas Municipais, sendo destes 2 representantes do ensino fundamental, 2 representantes da educação infantil e 2 representantes da educação especial;
- b) Três professores representantes das Escolas Estaduais;
- c) Três professores da Secretaria de Educação;
- d) Dois professores das Escolas Particulares;
- e) Um representante do Círculo de Pais e Mestres da rede pública municipal de ensino;
- f) Um representante da Universidade Aberta do Brasil - Pólo de Cacequi.

**Art. 6º** O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 06 anos, de maneira que a cada 3 anos, o colegiado será renovado alternadamente por 1/3 ou 1/2 de cada segmento que compõe o conselho, conforme o número de representantes.

**§ 1º** Não será permitida recondução dos membros que já tenham exercido dois mandatos completos e consecutivos.

**§ 2º** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado automaticamente novo membro da suplência que completará o mandato do anterior.

**§ 3º** Necessitando um conselheiro afastar-se por prazo superior a 90 dias, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

**Art. 7º** Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de Cacequi.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 membros titulares, dividido em tantas comissões forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino e, seus respectivos suplentes.

**§ 1º** A diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta dos seguintes cargos escolhidos dos indicados a compor este conselho:

- a) Plenário
- b) Presidente
- c) Vice-presidente
- d) Secretário
- e) Tesoureiro
- f) Conselheiros.
- g) Secretaria-Geral;
- h) Comissões.



**§ 2º** Cabe ao Conselho Municipal de educação realizar no prazo de 90 (noventa) dia, a contar da data de publicação desta lei, a elaboração de seu Regimento Interno.

**§ 3º** O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês em que foi realizada a última eleição.

**§ 4º** Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

**§ 5º** No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

**§ 6º** No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

**§ 7º** É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.

**§ 8º** O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

**Art. 9.** O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

**Art. 10.** O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer as seguintes regras:

**I** - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

**II** - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

**III** - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões semanais, com duração de no mínimo 2 horas na sala de reuniões da Secretaria de Educação, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 11.** Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

**Art. 12.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

**Art. 13.** O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

## **Seção II**

## Das Competências do Município

**Art. 14º** São competências do Município:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;

**III** - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

**IV** - oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, neste último em regime de colaboração com a rede estadual;

**V** - realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

**VI** - elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação;

**VII** - autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema.

**§ 1º** A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

**§ 2º** Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

**§ 3º** O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 15º** Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:

**I** - exclusiva:

a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;

b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação



- Infantil;  
c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola);
- II - em regime de colaboração com o Estado e União:
- a) Recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

### **Seção III Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 16º** A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **Seção I Da Organização**

**Art. 17º** Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Cacequi – CME/Cacequi, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico adequado e exclusivo, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.

**§ 2º** Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

**§ 3º** As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, se este for funcionário público municipal efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-RS ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.

**§ 5º** As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME/AMVARP correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 6º** O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.

**§ 7º** O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria de Educação.

## **Seção II**

### **Das Competências**

**Art. 18.** São competências do Conselho Municipal de Educação:



**I** - elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;

**II** - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

**III** - promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

**IV** - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;

**V** - participar das comissões e demais órgãos colegiados

encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;

**VI** - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;

**VII** - emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;

**VIII** - sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

**IX** - fixar normas, nos termos da lei, para:

**a)** a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;

**b)** a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;

**c)** a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a estudantes com deficiência;

**d)** o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

**e)** o currículo e projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;

**f)** a produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;

**g)** a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

**h)** aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

**i)** a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

**j)** a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;

**k)** a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da



- l) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB;
- m) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.
- XI** aprovar:
- a)** o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b)** os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c)** o Documento do Território Municipal de Cacequi referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- XII** - emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;
- XIII** - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XIV** - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- XV** - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;
- XVI** - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- XVII** - acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;
- XVIII** - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;
- XIX** - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XX** - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XXI** - emitir Certificado de Autorização de Funcionamento - CAF às escolas do Sistema Municipal de Educação de Cacequi;
- XXII** - participar das reuniões da UNCME/AMVARP;
- XXIII** - monitorar a execução das ações do PAR;
- XIV** - aprovar convênios, pagamentos, contas e/ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação nos termos e limites em que exigem a legislação do Município que estiverem vigentes ao tempo do fato;



**XXV** - monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Referencial Curricular Gaúcho;

**XXVI** - aprovar e monitorar o Documento do Território Municipal de Cacequi referente à Base Nacional Comum Curricular;

**XXVII** - a qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:

a) notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;

b) revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;

**XXVIII** - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

### **Das Eleições**

**Art. 19.** O CME elegerá a cada 03 (três) anos, no último mês do mandato, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§ 1º As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§ 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I**

#### **Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares**

**Art. 20.** A educação escolar do Município compõe-se de:

**I** - educação infantil;

**II** - ensino fundamental;

**III** - educação especial;

**IV** - educação de jovens e adultos;

**V** - educação profissional.

**Parágrafo Único.** A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

## **Seção II Das Instituições Municipais de Ensino**

**Art. 21.** O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 22.** Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

**Art. 23.** A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

## **Seção III Dos Profissionais da Educação**

**Art. 24.** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

**Art. 25.** A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada e em plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

**Art. 26.** A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade,



constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

**Art. 27.** Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

**Art. 28.** O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

**Art. 29.** Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

**Art. 30.** Revoga-se a Lei Municipal nº 4.491 de 14 de dezembro de 2022 e legislações posteriores que conflitem com o presente.

**Art. 31.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 24 DE  
OUTUBRO DE 2024.

ANA PAULA MENDES  
MACHADO DEL  
OLMO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA MENDES MACHADO DEL  
OLMO [REDACTED]  
Dados: 2024.10.24 13:36:47 -03'00'

**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

**JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei que Reestrutura o Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação do Município de Cacequi.

Referimos aos Ilustres Edils que a Reestrutura o Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação do Município de Cacequi, é em atenção as alterações determinadas pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, visando se adequar as novas normas e diretrizes preconizadas para a área da educação.

Cabe salientar aos Ilustres Representantes do Povo, que em decorrência nas mudanças no tocante a Educação Pública se faz necessário a reestrutura da antiga lei nº4.491/2022 que criou o Conselho Municipal de Educação, onde estão elencadas uma série de responsabilidades que o Município deverá adotar na Educação Escolar pública, estando englobado, ensino fundamental, educação infantil, creche e pré-escola.

O presente projeto estabelece a questão do mandado dos conselheiros, forma de escolha, bem como, as



competências do Município, visando oferecer o ensino de qualidade, que se trata de um serviço essencial da administração pública.

**ASSIM SENDO**, levamos à análise abalizada dos Ilustres Edis, e dignos representantes da coletividade à matéria ora apresentada, no aguardo de aprovação, reiterando nossas saudações.

Atenciosamente.

ANA PAULA MENDES  
MACHADO DEL  
OLMO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA MENDES MACHADO DEL  
OLMO [REDACTED]  
Dados: 2024.10.24 13:37:07 -03'00'

**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**